

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

EMENDA ADITIVA Nº , À PEC Nº 45 DE 2019

(Do Sr. Deputado Fausto Pinato)

Altera o sistema tributário nacional e dá outras providências.

Os artigos abaixo passam a vigorar com a seguinte reescrita:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base de cálculo, somente, a movimentação financeira ou pagamento, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

IV – não incidirão sobre folha de salários;

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a movimentação financeira ou o pagamento;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

.....

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, do número de empregados, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, não podemos admitir falar em reforma tributária sem a análise da pesada tributação da folha de salários. Pela sua relação íntima com as relações de trabalho e custos para as empresas, o financiamento da Previdência Social a partir da folha se tornam um óbice ao investimento e à geração de empregos, um convite a informalidade e uma inequação pela sua incapacidade de garantir recursos para o crescimento dos gastos previstos para os próximos anos.

Soma-se a isso, o apelo de mais de 13 milhões de desempregados em mais de 15 milhões de subempregados. Sabemos que a tributação sobre o consumo não irá proporcionar a justiça social, uma melhor distribuição da renda. É preciso que um novo sistema, mais solidário e sustentável, que onere a informalidade ajude a financiar a grande demanda por recursos e o elevado déficit atuarial existente. A tributação da movimentação financeira, testada com sucesso por 12 anos no país pela sua capacidade arrecadatória, pela ausência de litígios e por sua ampla base de contribuintes deve ser uma solução disponível para o Congresso Nacional.

Nota-se que o setor de serviços, setor que mais empregou nos últimos 12 meses de acordo com o CAGED (o setor admitiu mais de 42% das

admissões registradas no período), é o que mais sofre com a alta carga tributária incidente sobre a folha.

Assim, as alterações propostas visam a desoneração total da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, excluindo ainda outras contribuições a exemplo do INCRA e Salário Educação, que devem ser substituídos pelo novo tributo.

A alteração proposta no §9º, é uma alternativa que deve ser usada de forma complementar caso não seja possível uma desoneração completa. Abre-se a possibilidade de aplicação de um fator inversamente proporcional a potencialidade de geração de empregos, como temos no Simples Nacional (fator r).

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

Deputado Fausto Pinato
Deputado Federal PP/SP